



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.235-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate às Corridas Ilegais em Vias Públicas (“rachas”) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mes:

PL 7025/2025

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate às Corridas Ilegais em Vias Públicas (“rachas”) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate a Corridas Ilegais em Vias Públicas (PNPCR), com o objetivo de reduzir acidentes, ferimentos e mortes causados por disputas de velocidade, manobras perigosas e encontros clandestinos de veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I. corrida ilegal (“racha”): disputa de velocidade ou demonstração de manobra entre veículos em via pública sem autorização;

II. manobra perigosa: arrancadas, derrapagens, “cavalos-de-pau” e outras condutas de risco;

III. ponto de risco: via ou trecho identificado com alta recorrência de corridas ilegais ou acidentes vinculados a essa prática.

Art. 3º Os órgãos federais, estaduais e municipais competentes devem implementar ações integradas para fiscalizar, prevenir e reprimir “rachas”:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mes:

PL 37025/2025

I. instalação de radares, câmeras com reconhecimento automático de placa e sensores de velocidade;

II. reforço de iluminação pública em vias consideradas de risco;

III. operações coordenadas das polícias, guardas municipais e agentes de trânsito.

Art. 4º Devem ser promovidas campanhas educativas permanentes sobre os riscos das corridas ilegais, com difusão em escolas, redes sociais e autoescolas, alertando para as consequências de perda de vidas, penalidades administrativas e criminais.

Art. 5º Condutores que participarem de corrida ilegal serão penalizados com:

I. multa gravíssima (valor a ser definido);

II. apreensão do veículo por período mínimo;

III. suspensão ou cassação temporária da carteira de habilitação;

IV. participação obrigatória em curso de reeducação no trânsito.

Art. 6º A organização, financiamento, convocação ou incentivo a “rachas” por parte de terceiros (promotores, influenciadores ou patrocinadores) será considerada infração grave e sujeitará os responsáveis a sanções administrativas ou criminais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mes:

PL 37025/2025

Art. 7º Estados e municípios poderão adotar medidas de engenharia de tráfego nos pontos de risco, como redutores de velocidade físicos, “áreas de escape” e remodelação viária para desestimular disputas ilegais.

Art. 8º A União poderá firmar convênios com estados e municípios para financiar o programa, com recursos orçamentários próprios, multas arrecadadas e cooperação com organismos internacionais interessados na segurança viária.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de corridas ilegais em vias públicas, popularmente conhecida como “racha”, representa uma grave ameaça à segurança viária no Brasil. Quando condutores disputam velocidade ou executam manobras perigosas em avenidas, colocam não apenas suas vidas em risco, mas também a de pedestres, outros motoristas e moradores. A impulsividade, a busca por adrenalina ou simplesmente a ostentação tornam-se motivações para comportamentos que podem resultar em colisões violentas e mortes.

Recentemente, na Zona Oeste de Manaus, um acidente em uma avenida chamou a atenção para a urgência de medidas mais robustas. A imprensa reportou que uma colisão intensa deixou consequências graves, revelando que trechos urbanos vulneráveis ainda carecem de fiscalização adequada e infraestrutura de controle de velocidade. Esse caso reforça que a simples criminalização não basta: é necessário um programa estruturado, com monitoramento, engenharia viária e prevenção.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mes:

PL 37025/2025

Além disso, muitas dessas corridas são organizados por meio de redes sociais e aplicativos, o que dificulta sua prévia identificação pelas autoridades. A cultura de velocidade e competição entre jovens motoristas cresce sem dissuasão efetiva. Somado a isso, a falta de penalidades severas e a insuficiência das campanhas de conscientização tornam essas ações mais frequentes e perigosas.

Este Projeto de Lei propõe um programa nacional para enfrentar o problema de forma sistêmica: ações de vigilância tecnológica (radares, câmeras), operações conjuntas das forças de segurança, remodelação de trechos de risco, além de campanhas educativas e reeducação para condutores infratores. A punição a organizadores e promotores de “rachas” também é fundamental, responsabilizando não apenas quem dirige, mas quem incentiva e divulga esses eventos.

Por fim, a iniciativa está alinhada com os princípios constitucionais da proteção à vida e da segurança pública, bem como com a responsabilidade do Estado de promover um trânsito mais humano e seguro. A aplicação de sanções, aliada a políticas preventivas, pode reduzir substancialmente o número de acidentes graves decorrentes de “rachas”, salvando vidas e fortalecendo a cultura da direção responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.235, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate às Corridas Ilegais em Vias Públicas (“rachas”) e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate a Corridas Ilegais em Vias Públicas (PNPCR), com o objetivo de reduzir acidentes, ferimentos e mortes causados por disputas de velocidade, manobras perigosas e encontros clandestinos de veículos.

Portanto, considera-se: (i) corrida ilegal (“racha”): disputa de velocidade ou demonstração de manobra entre veículos em via pública sem autorização; (ii) manobra perigosa: arrancadas, derrapagens, “cavalos-de-pau” e outras condutas de risco; (iii) ponto de risco: via ou trecho identificado com alta recorrência de corridas ilegais ou acidentes vinculados a essa prática.

O projeto ainda determina que os órgãos federais, estaduais e municipais competentes ficam obrigados a implementar ações integradas para fiscalizar, prevenir e reprimir “rachas”, por meio das seguintes ações (i) instalação de radares, câmeras com reconhecimento automático de placa e sensores de velocidade; (ii) reforço de iluminação pública em vias consideradas de risco; (iii) operações coordenadas das polícias, guardas municipais e agentes de trânsito.





Além disso, a proposição estabelece que devem ser promovidas campanhas educativas permanentes sobre os riscos das corridas ilegais, com difusão em escolas, redes sociais e autoescolas, alertando para as consequências de perda de vidas, penalidades administrativas e criminais.

Igualmente, ficam definidas as seguintes penalidades para condutores que participarem de corrida ilegal: (i) multa gravíssima (valor a ser definido); (ii) apreensão do veículo por período mínimo; (iii) suspensão ou cassação temporária da carteira de habilitação; (iv) participação obrigatória em curso de reeducação no trânsito. Ademais, organização, financiamento, convocação ou incentivo a “rachas” por parte de terceiros (promotores, influenciadores ou patrocinadores), são considerados infração grave, o que sujeita os responsáveis a sanções administrativas ou criminais.

Por fim, os estados e municípios estão autorizados a adotar medidas de engenharia de tráfego nos pontos de risco, como redutores de velocidade físicos, “áreas de escape” e remodelação viária para desestimular disputas ilegais. Por sua vez, a União está autorizada a firmar convênios com estados e municípios para financiar o programa, com recursos orçamentários próprios, multas arrecadadas e cooperação com organismos internacionais interessados na segurança viária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.235, de 2025, objetiva instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate a Corridas Ilegais em Vias Públicas (PNPCR), com o objetivo de reduzir acidentes, ferimentos e mortes causados por disputas de velocidade, manobras perigosas e encontros clandestinos de veículos.

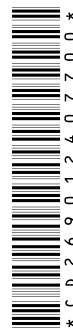
O projeto define conceitos centrais relacionados aos “rachas”, incluindo corrida ilegal, manobra perigosa e pontos de risco. Estabelece que os órgãos públicos devem atuar de forma integrada na fiscalização e prevenção, com uso de tecnologias (radares e câmeras), melhoria da infraestrutura viária e ações coordenadas de segurança.

Prevê também campanhas educativas permanentes para conscientização da população. Quanto às sanções, determina penalidades aos participantes, como multa gravíssima, apreensão do veículo, suspensão ou cassação da CNH e cursos de reeducação. Além disso, responsabiliza terceiros que organizem ou incentivem essas práticas.

Por fim, autoriza estados e municípios a adotarem medidas de engenharia de tráfego para coibir “rachas” e permite à União financiar as ações por meio de convênios e recursos diversos.

Trata-se de iniciativa meritória e alinhada ao dever do Estado de promover a segurança no trânsito e a proteção à vida. Entretanto, embora louvável em sua intenção, a proposição apresenta fragilidades que impedem sua aprovação na forma original, impondo a necessidade de aperfeiçoamentos por meio de Substitutivo.

Inicialmente, observa-se que o projeto cria um programa nacional com diversas diretrizes operacionais (fiscalização, engenharia de tráfego, campanhas educativas), porém sem adequada integração com o sistema normativo já existente, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).





Além disso, o art. 5º prevê penalidades, mas o faz de forma genérica (multa gravíssima com valor a ser definido), sem harmonização com a estrutura sancionatória do CTB, que já tipifica a participação em corrida ilegal.

Outro ponto crítico é que o projeto cria novas sanções administrativas e medidas repressivas fora do CTB, o que fragmenta o regime jurídico do trânsito, dificultando sua aplicação pelos órgãos fiscalizadores.

Ademais, embora mencione a necessidade de repressão mais efetiva, o texto não promove, de forma clara, o agravamento das penalidades já existentes no CTB, o que seria essencial para aumentar o efeito dissuasório da norma, uma vez que entendemos ser primordial criar maneiras na busca de se inibir, de maneira significativa, o cometimento de tais infrações. Nesse contexto, propomos, no Substitutivo, tais agravamentos, referentes aos artigos 173, 174, 175 e 308 do CTB.

No que se refere ao artigo 308 do CTB, o Substitutivo tem por objetivo estabelecer punições mais rigorosas para os casos em que a participação em corridas, disputas ou competições automobilísticas, bem como em exhibições ou demonstrações de perícia na condução de veículo automotor, ocorra em locais sensíveis — como proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos ou áreas com grande circulação de pessoas — e resulte em lesão corporal grave ou morte.

Diante dessas inconsistências, entende-se que o caminho mais adequado é a apresentação de Substitutivo que mantenha o mérito da proposição original, mas aprimora sua técnica legislativa e sua efetividade prática.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.235, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.235, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento de penalidades referentes a corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, em via pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o agravamento de penalidades referentes a corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, em via pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 173.

.....

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....” (NR)

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição, demonstração de perícia em manobra de veículo, corrida e disputa, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....” (NR)





“Art. 175.

.....

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....” (NR)

“Art. 308.

.....

§ 3º Se a prática do crime previsto no caput ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, a pena é de:

I – na ocorrência do disposto no § 1º: reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e

II – na ocorrência do disposto no § 2º: reclusão, de seis a doze anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.235, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.235/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle e Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Bebeto, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Nicoletti, Rafael Fera, Rubens Otoni, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Eduardo Bismarck, Hugo Leal, Jilmar Tatto, Marcos Soares, Marcos Tavares e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 7.235, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento de penalidades referentes a corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, em via pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o agravamento de penalidades referentes a corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, em via pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

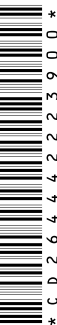
“Art. 173.

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....” (NR)

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição, demonstração de perícia em manobra de veículo, corrida e disputa, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 15/07/2026 17:15:41.943 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 7235/2025
SBT-A n.1

.....” (NR)

“Art.

175.

.....

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....” (NR)

“Art.

308.

.....

§ 3º Se a prática do crime previsto no caput ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, a pena é de:

I – na ocorrência do disposto no § 1º: reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e

II – na ocorrência do disposto no § 2º: reclusão, de seis a doze anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

